



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000163/2025
Processo: 10729-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 179/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre Leitura Bíblica como Recurso Paradidático nas Escolas Públicas e Particulares do Município de Juiz De Fora/Mg".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 163/2025, que: "Dispõe sobre Leitura Bíblica como Recurso Paradidático nas Escolas Públicas e Particulares do Município de Juiz De Fora/Mg".

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo autorizar e regulamentar a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas públicas e particulares, visando seu uso como recurso paradidático para a disseminação de seu conteúdo cultural, histórico, geográfico e arqueológico. Além disso, especifica que as histórias bíblicas podem ser utilizadas para complementar atividades pedagógicas em áreas como história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P280597



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VI, assegura a liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos religiosos, o que implica em garantir aos indivíduos a liberdade de escolher e praticar a religião que desejarem. No entanto, também garante, no art. 19, que os poderes públicos, tanto a União quanto os Estados e Municípios, não poderão estabelecer ou financiar cultos religiosos, nem favorecer ou prejudicar religiões em suas ações e políticas públicas.

O art. 19, inciso I, da Constituição Federal, é claro ao afirmar que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas". Portanto, qualquer medida que busque promover a adoção de atividades religiosas dentro das escolas deve ser cuidadosamente analisada sob o ponto de vista da laicidade do Estado, para garantir que a separação entre a Igreja e o Estado seja observada.

O art. 1º do Projeto de Lei autoriza a leitura da Bíblia como recurso paradidático. O termo "paradidático" se refere ao uso de materiais complementares ao conteúdo programático tradicional, podendo ser útil para fins educacionais em áreas como história, literatura, filosofia, entre outras. A utilização de textos bíblicos nesse contexto pode ser vista como uma ferramenta para enriquecer o conhecimento dos alunos sobre a cultura, história e literatura, o que, em tese, está em conformidade com a proposta de fomentar o ensino e a educação integral.

Entretanto, a questão central reside no fato de que a Bíblia é um livro de caráter religioso, e seu uso em escolas públicas deve ser cuidadosamente calibrado para evitar a imposição de um dogma religioso ou a discriminação contra os alunos que professam religiões diferentes ou que optam por não seguir nenhuma fé. A Constituição Federal, no art. 210, também estabelece que o ensino religioso nas escolas públicas deve ser ministrado de forma não confessional, ou seja, sem imposição de uma doutrina religiosa específica, respeitando o pluralismo de ideias.



O art. 3º do Projeto de Lei assegura que nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas à leitura bíblica, respeitando o direito à liberdade religiosa. Essa previsão é crucial, pois preserva a autonomia dos alunos e suas famílias quanto à escolha de participar ou não dessas atividades, o que está em conformidade com o princípio da liberdade de consciência e crença consagrado pela Constituição.

Contudo, para garantir que a participação realmente seja voluntária, deve haver um controle claro e transparente quanto à forma como a leitura bíblica será inserida no ambiente escolar, para que não haja qualquer forma de coação ou pressão indireta para os alunos participarem.

O uso de textos religiosos, como a Bíblia, nas escolas públicas deve ser cuidadosamente monitorado para não conflitar com o princípio da laicidade do Estado, que impede a imposição religiosa nas instituições públicas. Embora o projeto garanta que a participação seja voluntária, a simples menção à Bíblia nas atividades escolares, se não devidamente regulamentada, pode ser interpretada por alguns como uma tentativa de estabelecer um culto religioso na escola, o que é proibido pela Constituição.

Portanto, a proposição não deve ser aprimorada para garantir que o ensino bíblico seja tratado de forma não confessional, sem imposição religiosa. Para tanto, recomenda-se:

Esclarecer na redação do projeto que a leitura bíblica será utilizada unicamente com fins culturais e históricos, sem vinculá-la a qualquer prática religiosa.

Reformular o art. 4º, esclarecendo as diretrizes que assegurem a não-confessionalidade do ensino religioso nas escolas.

Outro ponto que demanda atenção é a aplicação do projeto de lei às escolas particulares, as quais, diferentemente das escolas públicas, operam sob o regime da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição Federal). Embora o Estado possa estabelecer diretrizes e bases para a educação nacional (art. 22, XXIV, e art. 205 da CF), a atuação legislativa municipal não pode invadir a autonomia pedagógica e administrativa das instituições privadas de ensino, tampouco comprometer sua liberdade de organização, desde que respeitados os parâmetros gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A Constituição, ao assegurar a liberdade de ensino (art. 206, II, CF), garante que escolas particulares possam desenvolver projetos pedagógicos próprios, observadas as normas gerais da educação. Portanto, a obrigação legal imposta a essas instituições para adotarem a leitura bíblica, ainda que como recurso paradidático, há indevida interferência estatal na sua gestão, ferindo os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada.



Ademais, por não integrarem a Administração Pública direta ou indireta, escolas particulares não estão sujeitas ao mesmo rigor do princípio da laicidade estatal, ainda que devam respeitar os direitos fundamentais dos alunos, inclusive a liberdade religiosa.

Dessa forma, recomenda-se que o projeto de lei não imponha obrigações às escolas particulares, mas apenas autorize a adoção da leitura bíblica como recurso paradidático, caso compatível com seu projeto pedagógico, preservando, assim, a autonomia dessas instituições e o princípio constitucional da livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, desde que respeitados os seguintes aspectos:**

- 1. Esclarecer na redação do projeto que a leitura bíblica será utilizada unicamente com fins culturais e históricos, sem vinculá-la a qualquer prática religiosa;**
- 2. Reformular o art. 4º, esclarecendo as diretrizes que assegurem a não-confessionalidade do ensino religioso nas escolas;**
- 3) E que às escolas particulares seja garantida a liberdade para adotar ou não a medida, sem imposição legal, em respeito à sua autonomia pedagógica e ao princípio da livre iniciativa.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

